



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**GUARDA COMPARTILHADA**

DEVERES E DIREITOS

ORIENTANDO (A) – FERNANDA KELLY COQUEIRO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREIA

GOIÂNIA-GO  
2021

FERNANDA KELLY COQUEIRO

**GUARDA COMPARTILHADA**

**DEVERES E DIREITOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Edwiges Conceição Carvalho Correia

FERNANDA KELLY COQUEIRO

**GUARDA COMPARTILHADA**

**DEVERES E DIREITOS**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Edwiges Conceição Carvalho Correia.....Nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Cláudia Glênia Silva De Freitas                      Nota

# GUARDA COMPARTILHADA

## DEVERES E DIREITOS

Fernanda Kelly Coqueiro<sup>1</sup>

Este artigo científico pontua a Guarda Compartilhada, analisando, sob os aspectos dos deveres e obrigações pertencentes a cada genitor para com seus filhos. Conceitua o Poder familiar e as atribuições provenientes desta autoridade concedida constitucionalmente. Assim como retrata o princípio do Direito de Família que deu origem aos tipos de guarda judicialmente existentes. Ao descrever os tipos de Guarda existentes, esclarece a obrigatoriedade da guarda compartilhada pela lei nº.11.698/2008 e diferencia das demais guardas pré-existentes judicialmente. Por conseguinte, expõe a maneira pela qual os direitos e deveres decorrem de sua aplicação. E esclarece como a pensão alimentícia é calculada tendo em vista a igualdade de condições entre os pais. O método utilizado para análise foi o método dedutivo e a pesquisa teórica sobre o campo de estudo. O que nos trouxe a conclusão que a guarda compartilhada foi imputada para que as sequelas da separação entre os pais fossem menos sofridas pelos filhos, tendo em vista o melhor interesse para os filhos provenientes da relação. Isto posto, levanta-se os aspectos positivo e negativos da adoção da guarda compartilhada, quais foram os melhoramentos apresentados, a diminuição da alienação parental e o desenvolvimento da criança a partir da separação de seus genitores. Em atenção a estes aspectos é que se propõe os resultados explorados de pesquisas teóricas elencadas no processo de formação desta análise. Sendo assim, podemos relatar o que envolvidos vivenciaram e os frutos desta proposta, que visa ao menor e adolescente, uma cobertura maior de seus direitos e garantias constitucionais.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada. Direito de Família. Direitos. Deveres

---

<sup>1</sup> Fernanda Kelly Coqueiro, acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Católica de Goiás.

## INTRODUÇÃO

Em nossa sociedade atual, são considerados diversos modelos de família existentes. Outrora consagrado constitucionalmente, o conceito de família tem redação no artigo 230 da CF/88 como sendo “*a base da sociedade*” ou até mesmo reconhecido no artigo 226, § 3º, quando diz “*..reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar*” ou podemos cita o § 4º desde mesmo artigo que diz “*..Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes..*”. Já no âmbito do Direito de Família, o artigo 1.511 é categórico ao pontuar que: “*... O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges.*”

Nosso ordenamento jurídico, portanto, sofre adaptações frequentes frente a este conceito normatizado e aos modelos atuais existentes. A doutrinadora Maria Helena Diniz pontua sobre o poder familiar como “*Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.*”

Neste sentido, este artigo aborda como se constituiu o poder familiar e quais as atribuições e responsabilidade são imputadas aos pais que estão em processo de separação. Tendo em vista a garantir a construção da proteção, afeto, educação e cuidados necessários aos filhos frutos dessa relação.

Estes filhos muitas vezes são menores de idade, requerendo assim, de cuidados que deverão ser exercidos igualmente por seus pais, visto que o poder familiar não se perde com a dissolução da união de seus progenitores.

O que se retrata nesta pesquisa, é como estas atribuições e responsabilidades advindas do poder familiar, desenvolveram ao longo do tempo, tipos de guarda a serem aplicadas visando a garantir a melhor assistência e direitos ao menor e adolescente envolvido, visto que muitas vezes, os laços amorosos com uma das partes se esmorece com o tempo, caracterizando este filho apenas como um número a ser pago no final e cada mês.

A atribuição da obrigatoriedade da guarda compartilhada nos casos atuais de separação e os motivos que levaram a esta obrigatoriedade não geram espanto, exemplo disso, são os casos concretos apresentados por relatos de alienação parental, abandono afetivo, material e intelectual em que estas crianças ou adolescentes enfrentam com a separação pais.

Assim sendo, este artigo busca salientar quais são os deveres gerados por este tipo de guarda e ainda, quais os direitos que cada um dos pais tem em relação a seus filhos, ressaltando assim, os aspectos jurídicos que englobam o tema e os psicológicos que afetam o desenvolvimento da criança, tendo em vista a importância fraterna da participação dos pais no cotidiano dos filhos.

## **1 PODER FAMILIAR**

Na busca sobre a origem da palavra Família, encontramos no universo gramatical, várias definições, contudo, ao que objetiva este artigo, iremos nos ater a definição de família como sendo o agrupamento de pessoas que possuem laços de parentesco provenientes de afinidades estabelecidas quando do relacionamento a dois ou através da consanguinidade.

A definição, portanto, de como se originou a constituição da família remete a um passado de difícil mensuração, contudo, é notório que os seres humanos se reúnem em grupos, desde os primórdios e encontram ali, além da perpetuação da espécie, aspectos como afeto e proteção.

Falar de poder familiar é retornar a forma em que a célula mãe, que perfaz a sociedade, se estruturou, é entender como era o convívio familiar primitivo até se chegar as leis atuais. Compreender a estrutura familiar que nos permeia, mesmo antes de nosso nascimento, mesmo que outrora tenha se iniciado para a continuidade da espécie, é, para o ser humano, fator de estruturação e desenvolvimento social.

O poder familiar se desenvolveu em razão da evolução da família e consequentemente da sociedade.

Cronologicamente, o antropólogo Morgan (1877, p.49) subdividiu a evolução da família em três épocas fundamentais, quais sejam: o estado selvagem, barbárie e civilização. Onde a civilização foi dividida em fases conforme os progressos da sociedade.

Esta evolução sucinta, nos remonta há um passado que advém da barbárie, à civilização, visto que a partir daquele período é que se estrutura o cultivo das plantas, a agricultura e o pastoreio, toda essa estruturação culmina em nossos moldes atuais.

É neste involucro que a sociedade inicia sua atenção à propriedade privada, as necessidades do convívio público, a perpetuidade dos bens.

Em atenção a este desenvolvimento, pontua Engels que a formação da família se desenvolve através do que classifica por “Estágios Pré-Históricos de Cultura” que estabelece três modelos de família. O primeiro modelo advém da evolução do homem primitivo ao homem

estruturado através dos sistemas de parentesco e formas de patrimônio que caracterizaram a formação da família. Isto porque neste período as relações sociais ocorriam entre os membros da mesma família, sem haver qualquer discriminação de laços entre pais e filhos, sendo relações aceitas neste período, sem que o incesto fosse tabu, fazendo com que a reprodução familiar ocorresse através das relações mútuas, denominando esta modelo como Família Consanguínea.

Quanto ao segundo modelo de Família se estabelece através de valores definidos por instituições comuns de ordem social e religiosa, constituem grupos de parentes consanguíneos por linha feminina em que eram proibidos que se casarem ou mantivessem relações sexuais, cerceando assim as uniões por parentes, a este modelo de família se chamou por Panalauana.

Pontua ENGELS (1984, p. 37-39); considerada a primeira etapa da família, na família consanguínea os grupos conjugais classificavam-se por gerações, e as relações de matrimônio eram realizadas entre esses grupos, sendo considerados todos os avós e avôs, por exemplo, nos limites da família, maridos e mulheres entre si, e assim sucessivamente. Os ascendentes e descendentes eram os únicos excluídos dessas relações, ou seja, irmãos, irmãs, primos, primas e demais colaterais - relações horizontais - eram considerados casais mutuamente, excluindo as relações entre pais e filhos - relações verticais.

Seguindo este processo se estabelece o terceiro modelo de família, a caracterizada, família Sindiásmica, aquela que seria construída através de duas pessoas, homem e mulher, sendo exigido da mulher a fidelidade na relação matrimonial, já ao homem é permitida a poligamia e a infidelidade.

O que se observa nesses modelos é que sua progressão se dá conforme se desenvolve as condições financeiras e a necessidade de se manter o patrimônio do grupo familiar. É através da família Sindiásmica que é possível o encaminhamento à monogamia, isto se faz importante na história familiar visto que ao se estabelecer a monogamia, se estabelece que há uma única mulher mãe da prole e que há um único pai genitor, isto nos traz, portanto, a figura do proprietário, aquele que iria ter o poder de administrar sua economia e bens, quanto a mulher, filhos e escravos.

Destacamos que, no princípio de nossa sociedade, a relação entre pai, mãe e filhos eram pautadas fortemente em crenças e sob aspectos religiosos. Sendo assim, era constituído o poder do pai em relação aos demais membros da família de forma exacerbada, para não dizer, um poder supremo, devendo todos os membros da família serem subordinados ao chefe (pai). Dessa forma, o chefe detinha poder absoluto sob sua esposa e filhos.

Este retrato de sociedade se estendeu por muitos séculos, se alterando proporcionalmente a visão dessas crenças e a religião que foram se moldando ao interesse

financeiro, formação das cidades e da necessidade de agrupamento dessas famílias para a subsistência e desenvolvimento econômico.

A partir dessa sucinta passagem pelo tempo, saltamos à família Romana. Muito do direito brasileiro, segundo pauta nossos doutrinadores, tem por norteador o Direito Romano. Para PEREIRA (1991, p. 23), a família Romana, no exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte, agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elegia.

É na família do Direito Romano que se denomina e caracteriza a figura do pai como o chefe a quem todos deveriam seguir, o mesmo que definia o futuro dos filhos em prol da continuidade da propriedade dos bens. Caracteriza-se assim a denominada sociedade patriarcal, hierarquicamente constituída e até pouco tempo, retratada em nossa história.

Refere-se ao pátrio poder MADALENO (2013, p. 677)

A expressão pátrio poder induzia à noção de um poder do pai sobre os filhos, afigurando-se incoerente com a igualdade dos cônjuges, indo de encontro à doutrina da proteção integral dos filhos como sujeitos de direitos, daí evoluindo para a denominação de poder familiar, a traduzir uma noção de autoridade pessoal e patrimonial dos pais na condução dos prioritários interesses dos filhos,

Nesse aspecto, o poder patriarcal atribui aos pais, um papel voltado a continuidade da propriedade e menos atenção à relação ao afeto entre os integrantes dessa prole. Conforme BARROS (2002, p. 07) define os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos, se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideologia da família parental, patriarcal, senhorial, patrimonial.

Contudo, com a constituição do Cristianismo, esta prática de leis do Estado Romano foram poupo a pouco abolidas, uma vez que não condiziam com o que a religião estabelecia como prática cristã.

Desta maneira, o poder familiar se estabelece no Brasil advindo das sequelas coloniais, regido por Leis vindas de Portugal, onde estabelecia ainda, domínio sobre os filhos, porém, se estendia a uma autoridade do marido (chefe), a filhos, mulher, escravos. Contudo, em atenção a religião católica, o poder familiar volta-se para a proteção dos filhos, assim, progredimos para a implantação de leis para a garantiam do direito da família e dos filhos. Aflora então, no seio familiar a ideia do direito familiar, o papel de cada membro nesse vínculo natural gerador da célula mãe de nossa sociedade.



## 1.1 CONCEITO

O Pátrio poder no Brasil, evoluiu a cada progresso que a família percorre na história da sociedade. Em confirmação a esta análise, LOBO (2009, n. 1057) transcreve que quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos, entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital. Isto destaca o papel do pai frente aos filhos e a mulher no ceio familiar.

Segundo Miranda (2012, p.21) destaca:

O pátrio poder já foi definido como sendo um “conjunto de direitos concedidos ao pai, ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e a vida”.

Sendo assim, temos instituído no Brasil o Código Civil de 1916, o pai da família figurando com o pátrio poder sobre os filhos e a mulher. A submissão dos membros da família ao chefe ainda persistia, assim como a finalidade de assegurar os bens familiares. Isto ratificava-se com a perda do direito da mulher de administração dos seus bens quando esta casava-se, se tornando, portanto, submissa e dependente do marido.

Alguns artigos do Código Civil de 1916, tais como o artigo 240 e 242 demonstram claramente que alguns atos não poderiam ser realizados pela mulher se não houvesse uma autorização do marido, notoriamente precisava de uma permissão para seu cumprimento. O que podemos localizar descritivamente estabelecido no artigo 380 ao citar que durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Segue artigos na íntegra para mensuração do poder familiar estabelecido em lei;

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.
- II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts 248 e 251.
- VII. Exercer profissão.

[...]

Deste modo, percebe-se que em disposição legal, outrora, eram estabelecidas leis que colaboravam para a continuidade do pátrio poder. Ensina que o Código Civil deferia ao marido,

como chefe da sociedade conjugal, o exercício do pátrio poder, que só em sua falta, ou impedimento, passava a ser exercido pela mulher.

Todavia, no desenvolvimento da sociedade brasileira, o Código Civil de 1916 foi sofrendo alterações importantes, uma delas ocorreu devido ao Estatuto da Mulher Casada, regido pela Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962, tornando a mulher capaz perante a lei. Com o Estatuto da Mulher Casada, surgiu o primeiro marco histórico da liberação da mulher no Brasil. Sendo o maior mérito do Estatuto findar a incapacidade feminina, revogando diversas normas discriminadoras.

Nos últimos anos, o poder familiar na sociedade brasileira, adotou um novo conceito. Isto porque, as transformações provenientes dos direitos adquiridos pela mulher tais com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), a Lei de Divórcio (Lei 6.515/77), somadas ao próprio direito da criança estabelecido no ECA (Lei 8.069/90) e o novo Código Civil (Lei 10.406/02), deram início a uma reciprocidade de direitos com o pai na criação do filho e foram progressivamente destituindo o pátrio poder na figura do pai e caracterizando o poder familiar.

Podemos cita o artigo 21 do ECA (Lei 8.069/90), que nos traz:

**Art. 21.** O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência

Todas estas conquistas de direitos, foram modificando em nossa sociedade o conceito de pátrio poder para poder familiar, onde apenas a figura do pai, como centralizador da família, abre espaço para os direitos de cada membro dela. Com o advento do novo Código Civil (2002), o poder familiar é descrito como uma função conjunta dos pais, nos levando a também a reestruturamos o conceito de família.

Assim como corrobora para esta ideia o novo Código Civil (Lei 10.406/02);

**Art. 1.631.** Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Pontua o autor BARROS (2004, p.613) sobre a novo conceito de família e o afeto como:

Da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto. O lar sem afeto desmorona e nele a família se decompõe. Por isso, o direito ao afeto constitui, na escala da fundamentalidade, o primeiro dos direitos humanos operacionais da família, seguido pelo direito ao lar, cuja essência é o afeto. Assim, mesmo sendo subsidiários do direito à família, o direito ao afeto e o direito ao lar são tão fundamentais quanto ele para os demais direitos operacionais da família.

Aos pais é destinado o cuidado, deveres e obrigações ao filho e não apenas ao patrimônio e bens, a família se torna então lugar de afeto e amor em que se desenvolve o bem mais importante, a criação do filho menor, buscando então o melhor interesse da criança.

Em devida citação de Lôbo (2004, p.155), afirma que a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário.

Desta forma, já se observa que as leis retratam no ordenamento jurídico, o aspecto de família e poder familiar com características voltadas então ao exercício comum pelos pais, em igualdade de condições.

Ficando sobre a administração de ambos, tanto os cuidados referentes a criança quanto aos seus bens, visando melhores condições para a educação, estudos, cuidados diários, aprendizados, objetivando apoiar em seu desenvolvimento físico e psicológico.

Atualmente, o poder familiar se torna principalmente o direito dos filhos em receber uma boa educação, afeto, guarda, orientações dos pais em acolher sua criação. Estas modificações são significantes na história familiar da sociedade, desconfigurando a figura do pai autoritário e severo, por um pai amoroso no seio de uma família constituída com reciprocidade de direitos e deveres.

#### 1.1.1 Atribuições próprias da autoridade parental.

Institui o Código Civil em seu art. 1630 que “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”. A atribuição cerne da autoridade parental é a tutela da criança e do adolescente. Esta tutela atribui deveres aos genitores, desta forma, a responsabilidade em educar, criar, sustentar e cuidar dos filhos menores, perfaz toda as fases da criança, em prol de seu desenvolvimento e capacitação em torná-los aptos para a vida adulta.

Conforme artigo 27 do ECA;

**Art. 27.** O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Descreve ainda, a previsão legal para o exercício do poder familiar consta no artigo 1634 do C.C, da Lei 10.406/02 em que atribui a ambos os pais a formação psicológica e física de seus filhos desde a criação, representação judicial, educação e assistência nos atos da vida civil.

Necessário ressaltar que este dever deve ser efetuado sempre em observação aos direitos da criança, uma vez que na relação entre os genitores, a criança exerce um papel ímpar, em que seus direitos devam ser respeitados.

Isto porque atualmente, a autoridade parental deixa de ter relação apenas de interesse dos genitores sobre aquela criança e torna-se uma questão jurídica em que a constituição garante ao menor o exercício de seus direitos para a garantia de sua formação psicológica e física. Razão esta ratificada através do Art. 1632 do CC onde define que;

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Notório ainda que os cuidados necessários tais como a orientação moral, o apoio psicológico, alimentar, o afeto e os cuidados com a saúde do menor estão intrínsecos a autoridade parental, visto que seu bem-estar e desenvolvimento tornam-se direitos fundamentais, mesmo porque se torna uma obrigação jurídica até o alcance da maioridade civil.

Esta obrigação jurídica pode ser percebida através dos artigos 15 e 16 do ECA, onde discorrem sobre o direito à libertada, respeito a dignidade da pessoa humana, seus processos de desenvolvimento, assim como opinião, expressão, a sua crença e orientação, entre outros.

Sendo assim, o poder familiar deve ser tratado atualmente buscando o diálogo entre pais e filhos e não apenas a imposição de uma pretensão jurídica e nem tão pouco um instrumento de sujeição dos filhos aos pais, visto que o processo de desenvolvimento da personalidade dos filhos permeia privacidade e liberdade individuais deste ser menor de idade que está sujeito as necessidades de sua cultura e do meio em que vive.

#### 1.1.1.1 Obrigações relativas ao poder familiar.

O dever concreto do poder familiar atribui o sustento do menor até que este chegue à maioridade civil, esta obrigação constitui tema tão relevante que possui apoio nos artigos 244 do Código Penal, que típica o abandono material tal como transcrito:

**Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Esta atribuição nos traz a proteção do direito do menor, valores básicos que garantem sua condição humana. É, portanto, direito material protegido por lei, que expõe que o abandono pode ocorrer com a falta em prover a alimentação, vestuário, medicação e abrigo, assim como se o genitor deixar de pagar os alimentos judicialmente fixados e poderá ocorrer pôr na omissão de ajuda, sem justa causa a descendente ou ascendente gravemente enfermo.

O ECA – Lei 8.069/90 também traz em seu artigo 22:

**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Parágrafo único.** A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Desta forma, o abandono material é imputado aquele que possui o dever legal pelo menor, assim assevera GONÇALVES (2011, p. 579). a lei tutela a família, no sentido de ser observada a regra do Código Civil que estipula a necessidade de assistência material recíproca entre os parentes

Relevante lembrar que se trata de obrigação recíproca, que possui previsão legal no artigo 229 da Constituição Federal, onde cita que os Pais têm que assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

## 1.2 Condições de Suspensão, Perda e Extinção do poder familiar.

Temos assim, a suspensão em hipótese de abuso do poder familiar em descumprimento dos deveres inerentes tais como, a vida, a saúde, ao lazer, a dignidade, a liberdade ou a convivência familiar entre outros a eles atribuídos e ainda a ruína dos bens dos filhos. E por último devido a condenação penal.

O ECA e o Direito Brasileiro conferem tutela dos direitos dos filhos e cônjuges e coíbe abusos, violação ou ameaça de lesão aos seus direitos. As hipóteses para a Suspensão do poder familiar estão conditas no artigo 1.637 do CC, quais sejam:

**Art. 1.637.** Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

**Parágrafo único.** Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Permanece a possibilidade de revisão da suspensão tendo em vista o interesse dos filhos na convivência dos pais. Atenua-se ainda que perda ou suspensão do artigo 1634 não exime os pais da responsabilidade de sustentar ou alimentar o menor.

A Extinção ou Perda do poder familiar ocorre com a perda definitiva do poder familiar previstos no artigo 1.635 do CC qual seja; a morte dos pais ou filho, pela emancipação, maioridade, adoção ou por decisão judicial.

Resta ainda a perda por decisão judicial, tal medida se constitui em razão de fato relevante que afete o convívio familiar ou que coloque em perigo a segurança e a dignidade do filho, tais atos também são descritos no artigo 1.638, tais como:

- Art. 1.638.** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I - castigar imoderadamente o filho;
  - II - deixar o filho em abandono;
  - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
  - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
  - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Dos incisos elencados o castigo moderado se destaca, visto que a constituição federal protege o filho de qualquer violência, seja psicológica ou física. Quando se fala de atos contrários à moral e aos bons costumes, procura-se evitar que certos atos atinja ou prejudique a formação da criança.

O artigo 24 do ECA diz;

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Em razão da gravidade da medida judicial, a extinção do poder familiar, visto que afastará o convívio dos pais e do menor, o mesmo deverá ser aplicado quando houver risco ou ameaça à segurança, ou a dignidade do menor.

## **2 GUARDA**

### **2.1 DEFINIÇÃO**

Quando se discute a guarda de um menor decorre objetivamente da separação do casal, dependendo do tipo de contrato de união estabelecido, com o divórcio, fazendo que haja a necessidade de definir quem deverá ter a guarda do menor, como ela ocorrerá e quais os limites de atuação das partes.

A guarda tem por definição jurídica guardar o filho enquanto menor e prover meios para seu desenvolvimento físico e psicológico até o alcance de sua maioridade. Corrobora para esta definição, STRENGER (1998. P.32) quando afirma que;

Guarda de filhos ou menores é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facultar a quem de direito prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição.

Neste sentido, o código Civil de 2002, estabelece por definição que a guarda é destinada primeiramente aos pais que possuem inicial poder familiar para exercer direito e deveres que permeiam este desenvolvimento, tais como guarda, educação, criação, até o alcance da maioridade.

Confirma CARVALHO (2008,

Quanto as questões psicológicas, importante ressaltar que, após a ruptura do vínculo conjugal, os filhos não podem ser alvo de disputa entre os genitores, pois tal atitude gera dificuldades emocionais e psicológicas nos menores, gerando, inclusive, privação do convívio com um dos genitores. É de extrema importância que os filhos inseridos no seio familiar dissolvido sintam que há carinho e espaço para eles na vida de ambos os pais e, também, que ambos estejam presentes no desenvolvimento educacional e social.

Desta forma, resta consagrado que a guarda se estabelece como um dever do responsável em prestar a assistência necessário ao menor, seja esta intelectual, moral ou material para o amparo e proteção do menor, vislumbrando condições socioeconômicas para garantia do seu sustento, assim como lhe prover os cuidados, de afeto e atenção geradores de saúde psicológicas e físicas.

Temos ainda que pontuar que não seria apenas o dever, mais ainda direitos, a guarda concede aos responsáveis o direito material e patrimonial sobre os bens desse menor, assegurando o cuidado necessário para não haver perda ou uso indevido de seu patrimônio.

Em suma, atualmente a guarda compartilhada considera os parâmetros vigentes em nossa sociedade, sendo atualizada para assegurar o bom convívio na relação entre os genitores e o menor.

Confirma Ggrisard Filho (2005, p.140);

A redistribuição dos papéis na comunidade familiar, como exigência da evolução dos costumes nas sociedades modernas, decretou a impropriedade da guarda exclusiva impondo a reconsideração dos parâmetros vigentes, que não reservam espaço à atual igualdade parental. ”

Isto posto, atualmente a guarda do menor poderá ser exercida em condições de igualdade entre o homem e a mulher, sendo que as questões que se desdobrarem em lide entre os genitores deverá ser tratada por um juiz para a solução de eventuais discórdias.

Pontua Venosa (2003, p. 354)

Com a urbanização, industrialização, a nova posição assumida pela mulher no mundo ocidental, o avanço das telecomunicações e a globalização da sociedade, modificou-se irremediavelmente esse comportamento, fazendo realçar no pátrio poder os deveres dos pais em relação aos filhos, bem como os interesses destes, colocando em plano secundário os respectivos interesses dos pais.

Desta forma, atualmente a guarda do menor poderá ser exercida em condições de igualdade entre os pais, sendo que as questões que se desdobram em lide entre os genitores poderão ser tratadas pela via judicial, em que um juiz deverá solucionar eventuais discórdias.

Contudo, muito embora a guarda seja definida através dos elementos do poder familiar, em casos em que a pai ou a mãe apresentem perigo, ameaça ou ofensa para este menor, a mesma poderá ser exercida por terceiros, de preferência por grau de parentesco ou relações de afinidades e afeto.

Reitera afirmação o art. 1584, §5º;

§ 5º - Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Desta maneira, resta clarificado que a guarda é estabelecida visando o melhor interesse do menor, buscando sempre que se permaneça em convívio com os genitores, visto que os pai e mãe são peças chave no desenvolvimento do menor, para minimizar as consequências da dissolução matrimonial, visando a harmonia para tomadas de decisão e proteção do menor.

### 2.1.1 Princípios do Direito de Família e guarda

O Direito de Família atua na guarda do menor com caráter protetor, visando harmonizar a igualdade entre os genitores e ainda entre filhos, principalmente devido as mudanças na sociedade e evolução das relações familiares.

A aplicabilidade desse direito utiliza princípios gerais que regem nossa constituição a fim de atuar de forma a favorecer e proteger o menor quando da dissolução matrimonial, garantindo seus direitos e propondo deveres aos responsáveis legais do menor.

Em atenção aos Princípios em que o Direito de Família se fundamenta pautaremos na relevância dos seguintes princípios: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio da Afetividade e o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Podemos citar o Princípios da Dignidade Humana, que encontra-se consolidado no artigo 1º, inciso III da C.F e é utilizado como vértice de diversos artigos de nosso ordenamento



jurídico. Atua na guarda do menor visando o melhor interesse, efetuando limites das vontades dos genitores, preservando o direito da convivência com os pais e mitigando a prática da alienação parental.

Nos esclarece NOGUEIRA (1998, p. 12);

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Portanto, este princípio é utilizado para a valorização do menor em sua dignidade humana, detentor de direitos pré-existentes e que garante ao menor a universalidade de seus direitos junto a sociedade, fazendo com que o menor seja pessoa de direito percebida não como objeto a ser disputado entre os pais, mas sim, mas como indivíduo humano a ser preservado e amparado em suas necessidades.

Por conseguinte, temos a utilização do Princípio da Afetividade, de relevante observância jurídica, visto que o mesmo objetiva a manutenção e conservação da convivência do menor com os seus genitores, familiares e parentes.

Para OLIVEIRA (2005, P.39);

Inúmeros interesses foram ouvidos pelos legisladores ao formular a lei: “Do menor, em manter-se integrado na comunidade familiar; dos pais, pela preservação do indispensável convívio com os ancestrais; e dos avós, na distribuição do seu natural afeto aos descendentes.

Sendo assim, a afetividade é pontuada com um elo de ligação do menor com sua família, é através do afeto, presente na relação entre genitores, filhos e familiares é que acontece o acolhimento, amor, bem estar, boa educação, zelo deste menor, assim a relação se estabelece na vida cotidiana gerando um ambiente saudável para o desenvolvimento da personalidade do filho.

Segundo GAGLIANO (2012, p. 113-114);

Nesse contexto, fica fácil concluir que a sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família. Aliás, como já dissemos antes, o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva – e encontra a sua raiz ótica – da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros da família é moldada pelo liame sócio afetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades.

Isto posto, a aplicabilidade desde princípio é de extrema relevância para que os laços familiares não se percam quando da separação dos pais, a convivência permite ao menor com parentes de ambas as partes solidificar sua personalidade, que ao estar incluso em uma família, mesmo que em partes distintas, gera um ambiente harmônico e salutar, não

confundindo a falta da presença dos mesmos em sua vida como um fator de desamor ou insignificância.

Através do afeto se pode preservar, cuidar, guardar e assumir, sem a conotação obrigatória, responsabilidades pelo menor e este afeto não poderá ser perdido pela falta da convivência familiar. Os elos de afetividade quando ocorre a separação tendem a se afrouxar, seja pela frequência estipulada de visitas, seja pela lide enfrentada pelos genitores, seja pela separação física do menor.

A vista disso, o princípio de afetividade orienta o jurista a garantir os laços afetivos nas relações entre as partes, visando o melhor interesse da criança, por isto mesmo são analisadas situações atuais em que há possibilidade da guarda ser concedida a um terceiro.

Dizem Camargo e Berro (2013, p. 10);

Os papéis de pai ou de mãe não se restringem aos laços de sangue e sim aos elos socioafetivos traduzidos na participação no crescimento e desenvolvimento saudáveis da criança, podendo, perfeitamente, ser desempenhados por uma terceira pessoa, mesmo que esta não detenha vínculos de parentesco sanguíneo.

Estas situações ocorrem quando os pais não podem garantir ao menor o cumprimento de seus direitos estando o jurista atendo ao melhor interesse do menor, analise da situação fática e das circunstâncias do processo, poderá este conceder a guarda a terceiros que irão possuir vínculo afetivo devido para a criação e guarda do menor.

O princípio do Melhor Interesse da Criança encontra-se descrito no artigo 277 da C.F e nos trás;

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este princípio protege os interesses do menor especialmente referente a guarda dos menores e adolescentes, fato importante a ressaltar é que na definição da guarda o juiz estará atendo ao interesse do menor e não a lide e vontades dos genitores.

Sendo assim, o princípio assegura que o juiz perceba o menor como detentor de direitos, como pessoa digna que tem relações afetivas e que possui seus interesses assegurados pela constituição, tornando o melhor interesse do menor fato jurídico necessário para a menor decisão sobre a guarda.

### 2.1.1.1 Tipos de Guarda

Em seguida, abordaremos os três tipos de guarda jurídicas mais utilizadas no Brasil, quais sejam, a Guarda Alternada, a Guarda Exclusiva e a Guarda Compartilhada.

A definição a Guarda Alternada não há definição expressa no C. C e podemos defini-la como aquela em que o menor ora permanece sob a guarda do pai e ora sob a guarda da mãe, esta alternância se dá de maneira física, ou seja, na casa do genitor que está sob a guarda e o tempo de alternância também é definida entre os genitores, e pode ser alternância mensal, anual ou semanal sempre visando o suporte ao menor.

Contudo importante citar que as decisões do genitor do período, não serão contestadas pelo genitor que não detém a guarda no momento, ou seja, as decisões são realizadas em separado. Esta é uma das razões em que estudos apresentam não protege o bem estar da criança. Porém a guarda é considerada dos dois.

Conforme expõe QUINTAS (2010, p 27)

Quando pequeno, o filho não pode suportar a custódia alternada sem permanecer débil na sua estrutura até, eventualmente, se dissociar ao sabor da sensibilidade de cada um. A reação mais comum é o desenvolvimento da passividade no caráter da criança

Devido a dinâmica deste processo, esta guarda geralmente é utilizada em menores adolescentes visto o melhor entendimento desta alternância, contudo mesmo com essa pretensão, por isto este tipo de guarda alternada fere por vezes o bem estar do menor, que devido à idade não possui capacidade psicológica de entender as condições que lhe são impostas pelos genitores no exercício dessa guarda.

Desta forma, em atenção a Guarda Exclusiva ou Unilateral como o próprio nome informa, é aquela em que um só genitor permanece exclusivamente com a guarda do menor, na tomada de decisões sobre o menor, moradia, segurança, cumprindo as necessidades do menor conforme seus direitos já mencionados. Isto ocorre com o consenso das partes, sendo que a parte contrária resta apenas supervisionar a conduta de quem detiver a guarda do menor.

Consta descrita no art. 1583 §1º do Código Civil como segue;

**Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Assim sendo, o costuma utilizar este tipo de guarda para que a mãe permanesse com o menor e o pai figurava como visitante e pagador de pensão alimentícia, sem participar

efetivamente da criação da criança, o que restava potencializado o afastamento afetivo e familiar do menor em relação a parte que não detinha a guarda.

Diz GRISARD (2010) que o *“dever de fiscalização é uma forma de o genitor não-guardião exercer indiretamente a sua responsabilidade parental. Para ele, tal responsabilidade fica adormecida e só desperta quando o guardião não cumpre suas funções corretamente para com o filho”*.

Quando a Guarda Exclusiva é a opção estabelecida, o poder familiar do guardião permanece o mesmo para o genitor que detém a guarda, já o outro genitor estará em uma posição subsidiária, expectador das decisões definidas pelo guardião restando ao mesmo apenas verificar se não há abuso ou condições desfavoráveis ao menor, sendo que quando isto ocorrer poderá o mesmo acionar a justiça para as ações necessárias a proteção do menor.

Por fim, resta a Guarda Compartilhada, modalidade esta que se tornou regra obrigatória desde 2014, através da Lei 11.698/2008 caso não haja acordo entre os genitores.

Esta guarda consiste na responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, permanecendo o poder familiar dos filhos a ambos genitores. Visa o direito de convivência entre os genitores e menor em detrimento a visitação previstas e marcadas em juízo.

Desta forma, os filhos, mesmo morando em residências separadas, tem livre acesso ao convívio do pai ou da mãe, retirando do menor o peso da escolha entre os genitores e possíveis alienações parental muito presente no fim da relação conjugal.

Assim, mesmo separados, os pais possuem encargos pertinente a custódia dos filhos, sendo que a guarda compartilhada visa diminuir o procedimento doloroso vividos pelo menor durante a separação, diminuindo traumas e favorecendo a relação entre os genitores e filho buscando um convívio harmonioso e equilibrado ao menor.

Afirma Diniz (2011. p. 664) sobre a guarda compartilhada: *“instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato”*

Uma grande conquista de fato foi o reconhecimento do interesse do menor como prioridade jurídica em detrimento aos interesses dos genitores, este fato transformador permitiu a aplicabilidade da guarda compartilhada ainda na diminuição da alienação parental.

## 2.2 Leis que regem sobre a Guarda Compartilhada.

A Guarda Compartilhada permeia nosso ordenamento jurídico desde 2008 através da Lei 11.698/08, e sua aplicabilidade era concedida a quem apresentava melhor condições para

criar o filho, contudo, com as novas estrutura e necessidade de nossa sociedade, se percebe a necessidade sua aplicabilidade do compartilhamento da guarda entre os genitores de forma efetiva, não houve alteração de sua conceito, torna-se regra então através da Lei 13.058/2014 na alteração dos artigos 1.583 e 1584 a Guarda Compartilhada.

Desta forma, foi atualizada a Guarda Compartilhada conforme as seguintes alteração no artigo 1583 nos § 2º, §3º e §5º da Lei. Conforme nova definição temos;

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

O caput do artigo não sofreu alteração, contudo o §2º torna expresso o convívio equilibrado com o pai e mãe retirando a atribuição do exercício da condição de guarda unilateral prevista em 2008. Objetivando o convívio familiar em prol do desenvolvimento da criança.

Outra alteração constante no §3º dispõe sobre a moradia do menor, assim, que passa a ser considerado base de moradia, ou menor, o lar de referência do genitor que melhor atenda o interesse do menor em substituição a supervisão no genitor quando da utilização da guarda unilateral.

Quanto ao §5º o mesmo trata da guarda unilateral em substituição ao descrito anteriormente no §3 e ainda o estabelecimento de multa caso a solicitação de informações do menor não for prestada ao genitor no interesse do bem-estar dos filhos.

No artigo 1584 temos a atualmente;

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00

(duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.

Houve neste caso a alteração do texto dos §2º a §5º com o acréscimo do §6º. A alteração do §2º é um dos pontos significativos na mudança dessa lei, pois define que a guarda compartilhada passa a ser aplicada como regra quando não houver consenso entre as partes, salvo a hipótese de um deles declarar que não deseja a guarda do filho.

Tal importância é descrita pois aponta requisitos a serem cumpridos para sua utilização, qual seja, a ausência de consenso entre os pais, aptidão para o exercício do poder familiar e ausência de declaração de um dos genitores não desejar a guarda do menor.

Quanto ao §3º a inclusão foi incluída a possibilidade de orientação técnica como base de dados, tais como a dinâmica familiar, compromisso com os deveres de educar e criar os filhos entre outros, que servirão na decisão do juiz na divisão equilibrada do tempo a ser definido para o pai e a mãe no caso concreto.

No §4º exclui-se a penalidade de diminuição de horas de convívio do genitor que descumprisse cláusula estabelecida na guarda compartilhada. Já o §5º abre leque para a concessão da guarda compartilhada a terceiros e a verificação pelo juiz da permanência do menor junto aos genitores.

O §6º foi incluído no artigo para que pudesse impor a obrigatoriedade de estabelecimento público ou privado ser obrigado a prestar informações a qualquer pai sobre seus filhos sob pena de multa. Esta ação visa que o genitor possa participar da vida do filho, verificando sua atuação no desempenho escolar, verificação sobre a saúde e lazer do menor.

### 2.2.1 Obrigatoriedade da Guarda a partir de 2014.

Desta forma, a partir de 2014, resta estipulado que quando não há acordo entre o casal o juiz deve aplicar priorizada a guarda compartilhada, no intuito de promover o convívio dos genitores com o menor visando estabelecer o exercício do poder familiar em prol do desenvolvimento da criança, contudo a participação dos pais neste processo é fundamental para seu sucesso, uma vez que eles devem em prol do interesse do menor fazer concessões e adequações em suas vidas cotidianas.

Pontua REYNOLDS (2002, p.15);

Assim, resta claro que o conteúdo que deverá ser analisado, é o bem-estar material e emocional dos filhos, bem como, os aspectos espirituais e morais, saúde física e mental, sem que comprometa o adequado desenvolvimento do menor.

Esclarece MIGUEL (2015, p. 24).

A guarda compartilhada implica na prática de prerrogativa a ambos os cônjuges, ou companheiros, ou simplesmente guardiães, que devem harmonizar-se no desiderato de dividir os direitos e deveres oriundos do poder familiar de que são detentores.

Contudo caso haja impeditivos para que seja estabelecida, não há restrição para optar pela guarda unilateral, no entanto, para que haja a aplicação de quaisquer modalidades de guarda todos os quesitos previstos em lei deverão ser analisados.

Porém o que ficou estipulado foi a aplicação da guarda compartilhada por duas vias, quais sejam, por consenso dos genitores ou por determinação judicial quando não houver acordo entre os pais.

### **3 DEVERES E DIREITOS**

Vale ressaltar que a separação não destitui os direitos e deveres dos pais para com seus filhos, conforme descrito no art. 1579 do C.C. Sendo assim, neste tópico abordaremos a perspectiva dos deveres e direitos dos pais em relação aos filhos menores.

Desta maneira podemos elencar alguns exemplos de deveres dos pais que se contrapõe aos direitos da criança, tais como o convívio familiar como dever do genitor e direito da criança, neste mesmo sentido, o pagamento de pensão alimentícia como dever dos pais e direito dos filhos, a exigir informações sobre a destinação da pensão alimentícia, direito a manter o vínculo paternal entre outros.

O Código Civil descreve em seu regramento o exercício do poder familiar que é atribuído aos pais, conforme segue descrição do art.1634 do C.C.;

**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

### 3.1 Pensão Alimentícia

Com previsão legal nos termos do artigo 1.694 do C.C, a Pensão Alimentícia é dever dos genitores e direito do menor visando suprir suas necessidades básicas, preservando o sustento e o desenvolvimento do menor.

A pensão poderá ser concedida a menores de 18 anos ou maiores de 24 a depender se estiverem estudando em curso superior ou profissionalizante, ao cônjuge ou ex-companheiro, a gravidas, ou parentes próximos com necessidade comprovada.

O valor ajustado para pensão, deve garantir que o menor tenha suas necessidades básicas supridas pela pensão, em atenção a educação, vestiário, habitação e alimentação, enfim, que garantam ao menor uma vida digna.

Quanto a fixação da pensão, poderá sofrer modificação conforme disposto no artigo 1.699, do Código Civil, em decorrência da variação financeira das partes envolvidas, podendo ser exonerada, reduzida ou majorada a depender da alteração financeira de quem recebe e de quem paga.

Assevera sobre este assunto RIZZARDO (2011, P658);

A pensão alimentícia é variável, segundo as circunstâncias vigentes na época do pagamento. A situação econômica das pessoas modifica-se facilmente, ora aumentando os rendimentos econômicos, ora diminuindo. As necessidades também não permanecem estáticas. Crescem quando o filho avança nos estudos, ou quando o alimentando, por fatores alheios à sua vontade, deixa de exercer atividade lucrativa.

Conforme define o Art. 1.701: *“A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”*, perfazendo assim mais de um meio de satisfazer a obrigação de alimentar.

O instituto da pensão alimentar busca suprir a necessidade do menor, contudo, o magistrado possui opções legais para que isto ocorra de forma a viabilizar o cumprimento do dever sem causar ao genitor, situação em que possa se afastar ainda mais dos laços afetivos que possui com o filho menor.

Isto porque o não adimplemento da obrigação alimentícia e hipótese de prisão civil conforme art. 5, LXVII. Sento assim, a prestação alimentar deve ser prestada em atenção ao binômio necessidade/possibilidade do alimentado e do alimentante para que seja viabilizada a correta fixação da mesma pelo juiz.



### 3.1.1 Igualdade de Condições

Em adendo ao tópico em questão, vale ressaltar que se faz presente no art. 5º, inciso I da C.F que *“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações; nos termos desta Constituição”*. O texto constitucional coaduna com nova Lei de guarda compartilhada e nos remete ao exercício da igualdade parental.

Neste interim, a família contemporânea passou por diversas alterações social, cultural e econômica e por este motivo, se torna cada vez mais importante o papel de cada membro da família, pai, mãe e filho são protagonistas de uma estrutura familiar que não pode ser rompida com a separação dos pais.

Mesmo assim, conforme pesquisas do IBGE em 2011, 87,6% da guarda dos filhos após o divórcio permanecem com a mãe. Desta forma, mesmo após a obrigatoriedade da Lei, o pai por vezes perde o poder parental sob o filho, permanecendo com as obrigações de pagar pensão alimentícia e pegar o filho nos dias de visita, porém sem nenhum vínculo afetivo que mantenha o laço familiar com seu filho.

O que deve ser prestado ao menor é o convívio saudável com o pai e a mãe, a guarda compartilhada visa este encontro, com a finalidade de fornecer equilíbrio para a formação psicológica do menor.

Com a mulher cada vez mais ativa no mercado do trabalho, a mesma ao enfrentar uma separação não conseguirá suprir as necessidades do menor, visto que os papéis de atuação dela no núcleo familiar, no trabalho e na manutenção do lar custa-lhe a dedicação necessária de seu filho.

Fala GONÇALVES (2008, p. 294);

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no art. 1º, sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, indicando no art. 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros direitos expressamente mencionados, os referentes à convivência familiar, demonstrando a importância que o aludido diploma confere ao convívio dos infantes com seus pais e sua repercussão sobre o seu desenvolvimento.

Este afastamento é notadamente prejudicial ao menor, ao pai é condido o direito do poder parental, para que ele possa participar da vida do filho, tomar decisões conjuntas com a mãe para o que considera ser o melhor para a constituição de um ser humano capaz de ingressar na vida adulta sem sequelas maximizadas pelo abandono paterno gerado pela separação.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho pôde verificar os direitos e deveres que permeiam os pais e os filhos quando da dissolução matrimonial. A importância da aplicação da Nova Lei da Guarda Compartilhada – Lei nº 13.058/14 que estabelece o significado e uso do instituto da guarda compartilhada de forma priorizada nas separações atuais, para garantir que a criança possa ser assistida por seus pais em plenitude.

Verificou -se entre os objetivos iniciais, quais os deveres dos pais no exercício da guarda compartilhada se entrelaçam aos direitos dos filhos, primam por um mecanismo que favorece o desenvolvimento e manutenção do laço familiar entre as partes, a fim de propiciar as melhores condições de vida e construção de sua formação humana.

Também restam verificadas que o princípio de igualdade de gênero continua a ser tendencioso a figura da materna e que mesmo com as alterações sociais e nosso tempo, não houve alteração significativa neste sentido, permanecendo o menor com a mãe na maior parte das ações de divórcio.

Com relação a autoridade parental, observa-se que em razão do afastamento do convívio familiar, muitas vezes o pai perde esta atuação junto a figura materna, confirmando que a autoridade parental deve ser exercida por ambos os genitores, visto que o filho se torna a pessoa mais atingida pela falta de referência dos pais.

Quanto as hipóteses levantas esperançosamente podemos constatar que a guarda compartilha efetivamente diminui alienação parental, memo que o Princípio a Igualdade na prática estabeleça obrigações familiares que não são cumpridas por um dos genitores isto porque tornou-se demonstrado que os direitos natos dos pais são práticas do Direito de Família, que busca atualizar-se constantemente em função do melhor interesse do menor.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias - 10. ed. rev., atual e ampl - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, Brasília, n. 27, out./dez. 2004, p.53-54.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, p. 155, jun./jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Código Civil comentado. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI

PEREIRA, Aurea Pimentel. A nova Constituição e o Direito de Família, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 677

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002.

PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito de família. v.3; id. Tratado de direito privado.v.9. p. 21.

LÔBO, Paulo. Do poder familiar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em:14 nov. 2021.

PEREIRA, Aurea Pimentel. A nova Constituição e o Direito de Família, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

BARROS, Sérgio Resende de. Direito Humanos da Família: Dos Fundamentais aos operacionais. In: Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Coordenação: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.613.

COSTA, Luiz Jorge Valente Pontes. Guarda conjunta: em busca do maior interesse do menor. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2348, 5 dez. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13965>. Acesso em: 16 nov. 2021.

GRISARD FILHO, Waldir Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2005, p.140

STRENGER, Guilherme Gonçalves, Guarda de filhos, 1998, p. 32.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito civil: direito de família,2003, p. 354.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

QUINTAS, MARIA MANOELA ROCHA DE ALBUQUERQUE. Guarda Compartilhada: De acordo com a Lei n 11.698/08. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REYNOLDS, Lisa René. Ainda Somos uma família. Rio de Janeiro – RJ. Ed. Sextane, 2002. Disponível em < [http:// www.martinsfontespaulista.com.br/ anexos/ produtos/ capítulos/ 701969.pdf](http://www.martinsfontespaulista.com.br/anexos/produtos/capitulos/701969.pdf)> Acesso em 01/09/2015.

MIGUEL, Jamil. A guarda compartilhada agora é regra: comentários à Lei 13.058 / 2014. Campinas, SP: Millennium Editora, 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 6. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.